



**Pregão Eletrônico SRP n. 005/2023 - Unemat**

Processo n. **UNEMAT-PRO-2022/27504 – SIAG: 0027504/20222**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA CLASSIFICADA - HABILITAÇÃO**

Recorrente: **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24.**

Recorrida: **SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.826.240/0001-85.**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO.**

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, em específico no **lote 002**, realizada no dia **10 de abril de 2023**, a empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER**, no chat, da decisão do pregoeiro que a **CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU**, pelo atendimento ao edital, a empresa **SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.826.240/0001-85**, no Lote 002, manifestando que "Segundo Estabelece a Lei Complementar 123/2006, o porte de uma empresa é estabelecido tendo como base quanto um negócio fatura anualmente. No caso, o faturamento da Microempresa é de R\$ 360 mil ao ano, e a empresa selecionada segundo seu balanço anual faturou 4.947.980,90".

No dia **13 de abril de 2023** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.826.240/0001-85.**

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando que a empresa vencedora do Lote 002, em resumo que: "... equívoco de enquadramento da empresa. No cartão CNPJ da empresa **SERVICOS DE ENGENHARIA J M LTDA**, a empresa é qualificada como **MICROEMPRESA ...**" *"... empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira. ..."* *"Desde o ano passado, a licitante já deveria estar com seu porte diferente ..."* *"... vinculação ao instrumento convocatório"*.



Requer que: "A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;" *"Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa SERVICOS DE ENGENHARIA J M LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação do Balanço Patrimonial não condizente com o porte da empresa."* "Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente."

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n. **04.465.383/0001-24**, impetrou, na data de **13/04/2023**, razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA e HABILITOU** apresentada pela empresa **SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.826.240/0001-85**, **VENCEDORA, do lote 002**, do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

"Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)" – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

## III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



*Ab initio* cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*



Cumprindo, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e vencedora do certamente com o menor preço. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”<sup>1</sup>

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”<sup>2</sup>

Contudo o edital preceitua que nos termos do item **12.8**. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

<sup>2</sup> Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



**evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa com proposta classificada e habilitada no Lote 002, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

As aquisições no Estado de Mato Grosso são regidas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, em seu artigo 44, assim dispõe:

**Art. 44 Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes da Seção anterior.**

O cerne da questão estaria na obrigatoriedade da licitante não participar como Micro empresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir dos benefícios e vantagens das empresas enquadradas nestas categorias.

Ocorre que a legislação que dispões sobre essa matéria é a Lei Complementar 123/2006, na qual informo que a mudança de categoria é em razão de auferir, em cada ano-calendário, uma renda determinada.

Podemos constatar na documentação apresentada pela empresa Recorrida, em específico a certidão simplificada da junta comercial de mato grosso, de 14 de março de 2023, a mesma declara a empresa como micro empresa.

Consta-se que a empresa recorrida em momento algum se esquivou de apresentar a sua documentação e sim apresentou no prazo previsto no edital, ficando assim configurado a boa-fé da empresa e que foi devidamente demonstrada em suas contrarrazões.

Em análise a ata da sessão do pregão, em específico o lote 002, este pregoeiro constatou que a empresa recorrida em momento algum foi convocada pelo sistema em razão da indicação de ser micro ou pequena empresa, assim, concluímos que a indicação de ser micro ou pequena empresa não há beneficiou em momento algum no certame.



Considerando que o balanço apresentado correspondente a exercício anterior, possui valores que são superiores aos limites da micro e pequena empresa, sendo assim, será apenas retirado o benefício de micro e pequena empresa no certame.

Ademais, a empresa não ter utilizado no sistema os benefícios que possuem as micro em pequenas empresas, a mesma também não se utilizou desses mesmos benefícios para a apresentação da documentação, vindo a apresentar toda a documentação exigida no edital sem ressalvas.

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.***

Quanto a notificação e decisões o edital rege no item 14.7. As Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.465.383/0001-24**, visto que a documentação da empresa **SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.826.240/0001-85, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital e a INDICAÇÃO DA MESMA NO CERTAME COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA NÃO A FAVORECEU, NEM MUITO MENOS O SISTEMA SIAG A CONVOCOU PARA LANCE EM RAZÃO DE EMPATE FICTO, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa**





**RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA** e conseqüentemente vencedora do Lote 002 do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 27 de abril de 2023.

***Samuel Longo***

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023** – **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 27 de abril de 2023.

***Profª. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa***

Reitora da Unemat